

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0076509 – 86.2008.8.19.0001
APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
APELADOS: INFLOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

APELAÇÃO CÍVEL. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. INFLOGLOBO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DA PARTE AUTORA. MATÉRIA PUBLICADA PELO RÉU QUE SE LIMITA A NARRAR FATOS QUE FORAM INFORMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** em face de **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO** alegando que, em 29 de janeiro de 2008, o primeiro réu veiculou matéria jornalística de caráter ofensivo produzida pelo segundo réu e publicada no Jornal Extra. Afirma que os demandados extrapolaram o direito de narrar acontecimentos na medida em que fazem associação prejudicial à imagem da autora, incluindo-a como participante de esquema de desvio de dinheiro público operado por prefeituras de cidades do Estado do Rio de Janeiro, quando em nenhum momento as investigações do Ministério Público se direcionam com evidências reais à reclamante.

Aduz ainda que os réus indevidamente relacionam um dos investigados (Rodolfo dos Santos Vasconcellos) à instituição reclamante, ao mencioná-lo como pastor da Igreja, o que repisa tratar-se de informação inverídica. Afirma ter sofrido dano moral em decorrência da notícia que ressalta ser tendenciosa e abusiva. Assim requer o julgamento procedente do pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser estipulado ao arbítrio do Juízo.



O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 213/217, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 por força do disposto no artigo 20 § 4o do CPC.

Inconformado, apelou o autor nas fls.220/226, alegando em síntese: (i) não cabe à apelante fazer prova de fato inexistente, consistente, no caso, em saber se Rodolfo dos Santos Vasconcellos, um dos investigados pelo Ministério Público, é ou não pastor da igreja apelante; (ii) a parte autora provou o fato constitutivo do seu direito; (iii) a matéria impugnada é por si só ofensiva, dada a ausência de informações indispensáveis para a isenção narrativa. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente os pedidos formulados na inicial.

Resposta ao recurso nas fls. 244/255, prestigiando a sentença impugnada, requerendo, contudo, no caso de reforma da mesma, a apreciação do agravo retido interposto oralmente em audiência de instrução e julgamento (fl.213), em razão do indeferimento da oitiva da sua única testemunha.

Relatados, decide-se.

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Não prosperam os argumentos trazidos pela apelante, razão pela qual a decisão atacada merece ser mantida na sua integralidade.

Engana-se o apelante quanto à desnecessidade de provar fato inexistente, tendo em vista que os mesmos não constam do rol art. 334 do CPC. Ao contrário, encontra-se estampado no art. 333, I do CPC o ônus da parte autora em provar o fato constitutivo de seu direito, que, no caso, é um fato inexistente, não se tratando de prova impossível, diabólica, a justificar aplicação da teoria da carga dinâmica, já que bastaria ao autor trazer aos autos o cadastro de seus pastores. Assim, não se desincumbiu de seu ônus.

Da mesma forma, frágil é o argumento de que a matéria veiculada no jornal seria ofensiva à honra da autora, extrapolando a garantia constitucional do direito à informação e ensejando o dever de indenizar.



A matéria veiculada no jornal não se reveste de conteúdo ofensivo à honra da autora. O autor do texto apenas retrata fatos dos quais teve notícia, repassando-os ao público sem qualquer conteúdo valorativo, sensacionalista, que extrapolem a garantia constitucional à informação que, inclusive, é um dos suportes dá própria democracia.

Não se está a negar, de forma alguma, o direito à honra da apelante. Apenas se está a esclarecer que o direito à honra não se sobrepõe ao direito à informação, quando este é de interesse do público, como ocorre no caso em análise, já que não só envolve a coisa pública, como também entidade de assistência espiritual aberta ao público.

Saliente-se, por oportuno, que o artigo do jornal deixa bastante claro que o fato noticiado se encontra sobre investigação do Ministério Público. Tal informação, por si só, afasta qualquer idéia de certeza sobre o fato ou imputação objetiva de autoria ou envolvimento da demandante, pois se houvesse certeza, dispensada estaria a investigação.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso para negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2010.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

3/3, 0076509-86.2008.8.19.0001

